



**PCPR**

# ***Boletim Jurídico Informativo***

Compilação de entendimentos  
jurisprudenciais e conteúdos  
jurídicos voltados ao  
aprimoramento da atividade de  
polícia judiciária



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

**CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**



## ***Apresentação***

É com satisfação que a **Corregedoria-Geral da Polícia Civil** do Paraná apresenta o primeiro volume de seu BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO, iniciativa voltada à difusão de conteúdos jurídicos relevantes para a atividade de polícia judiciária, em consonância com as diretrizes institucionais do **Departamento da Polícia Civil**. A proposta insere-se no compromisso de fortalecimento da atuação preventiva e orientativa desta Corregedoria, por meio da disponibilização periódica de informações jurídicas atualizadas, com caráter eminentemente informativo, destinadas ao aprimoramento técnico a atualização jurisprudencial dos servidores.

Ao sistematizar entendimentos jurisprudenciais e destacar temas de impacto prático na rotina investigativa, busca-se não apenas subsidiar a atuação funcional, mas também reforçar a segurança jurídica e a uniformidade dos procedimentos no âmbito da Polícia Civil. Trata-se, portanto, de instrumento de apoio à atividade policial, concebido para fomentar a circulação de conhecimento e contribuir para uma atuação cada vez mais técnica, consciente e alinhada às diretrizes legais e institucionais.

**Boa leitura!**



## ***Jurisprudência do STF***

### **Informativo n.º 1203 - 02/02/2026**

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1203.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1203.pdf)

---

#### **Principais temas**

► **Racismo estrutural no Brasil - ADPF 973/DF.**

**Resumo** – “Reconhece-se a existência de racismo estrutural no Brasil, decorrente de graves violações sistemáticas a direitos fundamentais da população negra. Contudo, diante da adoção de políticas públicas específicas destinadas ao seu enfrentamento, em especial para sanar omissões históricas, afasta-se o estado de coisas inconstitucional” (julgamento em 18/12/2025).

**Pertinência para a PCPR** – combate ao racismo.

### **Informativo n.º 1204 - 05/02/2026**

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1204.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1204.pdf)

---

#### ***Principais temas***

► **Crimes contra a honra cometidos em desfavor de funcionário público - ADPF 338/DF.**

**Resumo** – “É constitucional – por não violar a liberdade de expressão e por resguardar, além da honra individual, a autoridade e a credibilidade da Administração Pública – o aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal para crimes contra a honra praticados contra funcionário público, em razão de suas funções” (julgamento em 05/02/2026).

**Destaque** – “Por outro lado, a norma não inviabiliza a crítica legítima a agentes públicos nem criminaliza manifestações lícitas de opinião. A liberdade de expressão não é absoluta e não se confunde com



condutas tipificadas como calúnia, injúria ou difamação: apenas os excessos que configuram ofensa penalmente relevante atraem a incidência da majorante, preservando-se o espaço democrático de crítica e fiscalização da atuação estatal”.

**Pertinência para a PCPR – constitucionalidade de norma penal.**

\*\*\*\*\*

## ***Jurisprudência do STJ***

### **Informativo n.º 875 - 03/02/2026**

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270875%27.cod.&l=10>

---

#### ***Principais temas***

- **Prescrição - RHC 219.766SP.**

**Resumo** – “A redução do prazo prescricional pelo art. 115 do Código Penal aplica-se quando o réu possui mais de 70 anos na data do acórdão que altera substancialmente a sentença condenatória” (julgado em 16/12/2025)

**Pertinência para a PCPR – direito penale prescrição.**

### **Informativo n.º 876 - 10/02/2026**

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270876%27.cod.&l=10>

---

#### ***Principais temas***

- **Pornografia infantil e crime - RHC 219.766SP.**

**Resumo** – “Crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente. Art. 240, § 2º, II, e art. 241-A do ECA. Dosimetria.



Culpabilidade. Valoração negativa. Conteúdo específico do material pornográfico. Crianças de tenra idade. Filmagens clandestinas no ambiente doméstico. Circunstâncias concretas que extrapolam a tipicidade ordinária. Ausência de *bis in idem*. Fundamentação idônea”. (5ª Turma, julgado em 03/02/2026)

**Destaque** - “No crime do art. 240 do ECA, a produção clandestina de pornografia infantil no ambiente doméstico, com violação da intimidade da vítima por pessoa que se aproveitou da relação de confiança e coabitação, justifica a culpabilidade acentuada, independentemente da análise isolada da idade ou da quantidade de registros”.

**Destaque** - “No crime do art. 241-A do ECA, a amplitude do tipo penal não impede que o julgador, ao analisar a culpabilidade, considere a gravidade concreta revelada pelo conteúdo específico do material compartilhado, notadamente quando a perícia identifica o envolvimento de crianças de idade bastante reduzida.”

**Pertinência para a PCPR** – repressão a crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

● **Crime de estupro - AgRg no HC 849.912/MG**

**Resumo** – “Estupro de vulnerável. *Distinguishing*. Atipicidade material da conduta. Excepcionalidade do caso concreto. Ausência de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. Teoria da derrotabilidade do enunciado normativo”. (6ª Turma, julgado em 03/02/2026).

**Destaque** – “Considerando as *peculiaridades do contexto fático*, especialmente o nascimento de filho do casal e a constituição de núcleo familiar, bem como a ausência de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, não há afetação relevante da dignidade sexual a justificar a atuação punitiva estatal”.

**Tema 918/STJ** – “Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que



*o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.”*

**Súmula 593/STJ** – “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

**Pertinência para a PCPR** – repressão a crimes cometidos contra vulneráveis. Atenção para a excepcionalidade da regra.

## **Informativo n.º 877 - 18/02/2026**

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270877%27.cod.&l=10>

---

### ***Principais temas***

- **Crime ambiental – ARESp 3.011.219-SC.**

**Resumo** – “Crime ambiental. Art. 38-A da Lei n. 9.605/1998. Destruição ou danificação de vegetação do Bioma Mata Atlântica. Delito que deixa vestígios. Ausência de laudo pericial. Exame de corpo de delito indispensável. Vestígios existentes e perícia plenamente realizável. Impossibilidade de suprimento por prova testemunhal ou documental” (julgado em 10/02/2026)

**Pertinência para a PCPR** – repressão a crimes ambientais.

- **Tema 1407 – ProAfR no REsp 2.222.524-PA.**

**Resumo** - “A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.222.524-PA ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: “Definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art.



157, §2º-A, I, do Código Penal, se: 1) é necessária apreensão de arma de fogo; 2) é necessária a perícia da arma de fogo; 3) é necessária tanto a apreensão quanto a perícia; 4) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato."

**Pertinência para a PCPR** – provas e materialidade no crime de roubo.

## **Informativo n.º 878 - 24/02/2026**

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270878%27.cod.&l=10>

---

### ***Principais temas***

- **Dados digitais – AgRg no HC 1.014.21-ES.**

**Resumo** - “Prisão preventiva. Decurso relevante de tempo. Indícios de autoria baseados em dados digitais. Necessidade de perícia complementar. Substituição por medidas cautelares diversas. Proporcionalidade. Prova digital. Cadeia de custódia. Ausência de certificação de integridade (código *hash*). Necessidade de perícia técnica complementar. Necessidade de confirmação da fidedignidade dos elementos probatórios digitais.” (Sexta Turma. Julgado em 10/02/2026).

**Destaque** - “Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.”

**Destaque** - “Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.”

**Pertinência para a PCPR:** dados digitais e provas.



## Edição extraordinária n.º 30 - Direito Penal - 27/01/2026

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo.e&livre=%270030E%27.cod.&l=10>

---

### ***Principais temas***

#### ● **Ingresso em domicílio – RHC 196.496-RN.**

**Resumo** - “Ingresso em domicílio. Mandado de busca e apreensão. Art. 22, inciso III, da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Novo marco temporal delimitador para o cumprimento do mandado. Período legal compreendido entre às 5 horas e às 21 horas.” (julgado em 10/12/2025)

**Destaque** - Configura abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após às 21 horas e antes das 5 horas.

**Pertinência para a PCPR** - horário para cumprimento de mandados de busca.

#### ● **Homicídio – AgRg no REsp 2.104.061-MG.**

**Resumo** – “Homicídio qualificado tentado. Decote de qualificadora. Emprego de arma de fogo com numeração suprimida. Impossibilidade de equiparação à arma de uso restrito. Princípio da legalidade.” (Quinta Turma, julgado em 25/08/2025).

**Destaque** – “A qualificadora do homicídio que trata do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido não abrange a utilização de artefato de uso permitido com numeração suprimida.”

**Destaque** – “A equiparação entre eles, prevista na legislação específica sobre armas, não se estende ao Código Penal para qualificar o crime de homicídio, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita.”



**Pertinência para a PCPR** - investigações sobre homicídio.

● **Reconhecimento de pessoas – AgRg no HC 1.029.656-BA.**

**Resumo** – “Reconhecimento de pessoas. Contexto de flagrante delito. Desnecessidade do procedimento formal.” (Quinta Turma, julgado em 15/10/2025)

**Destaque** - “O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do CPP é dispensável quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal”.

**Pertinência para a PCPR** - procedimento de reconhecimento de pessoas.

## ***Recomendação de artigo para leitura***

● **Reflexões sobre as atribuições da PCPR ao adolescente infrator –**

**Prof.<sup>a</sup> Me. Eliete Aparecida Kovalhuk**

<https://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/article/view/117/20/>

**Resumo:** O artigo analisa o papel da Polícia Civil do Paraná no contexto do sistema socioeducativo, destacando que a atuação policial na apuração de atos infracionais deve ir além da mera formalidade investigativa, incorporando uma abordagem compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta-se que, diferentemente do sistema penal, o modelo socioeducativo possui natureza protetiva e pedagógica, exigindo dos agentes uma atuação orientada à garantia de direitos e à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. O estudo enfatiza a relevância do primeiro atendimento policial, que pode influenciar significativamente todo o percurso do jovem no sistema, e aponta desafios práticos, como a reprodução de práticas típicas do



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ**  
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

sistema penal e a insuficiente integração com a rede de proteção, defendendo a necessidade de capacitação contínua e de uma atuação mais humanizada e articulada para maior efetividade das medidas socioeducativas.

---

Para o nosso constante aprimoramento, este Boletim Jurídico informativo permanece aberto às contribuições, estando a Corregedoria-Geral à disposição para o recebimento de sugestões, por meio do correio eletrônico [cpc@pc.pr.gov.br](mailto:cpc@pc.pr.gov.br).

**Até a próxima edição!**